



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

SECRETARIA

Processo N° 1519 de 195

Promovente:

MANOEL DE ALMEIDA LINS E OUTROS

PROJETO DE LEI N° 8/56

Assunto:

Concede um auxílio de Cr. \$5.000,00 à União dos Trabalhadores de Pompeia, para aquisição de moveis.

ANDAMENTO

A Com. Justiça em	Devolvido em	A Com. Finanças em	Devolvido em
30 JAN 1956	21/3/56	23/3/56	

Observações:

Arquivado em

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI



Artigo 1º - Fica aberto um crédito especial, de Cr. \$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), destinados a ocorrer ao pagamento das despesas com a compra de moveis, para a União dos Trabalhadores de Pompeia.

Artigo 2º - Fica anulada, parcialmente, a seguinte verba do orçamento vigente:

431/8-39-2-Material Permanente

III - Para aquisição de Predio para a Associação dos Trabalhadores de Pompeia... Cr. \$5.000,00

Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Janeiro de 1956.

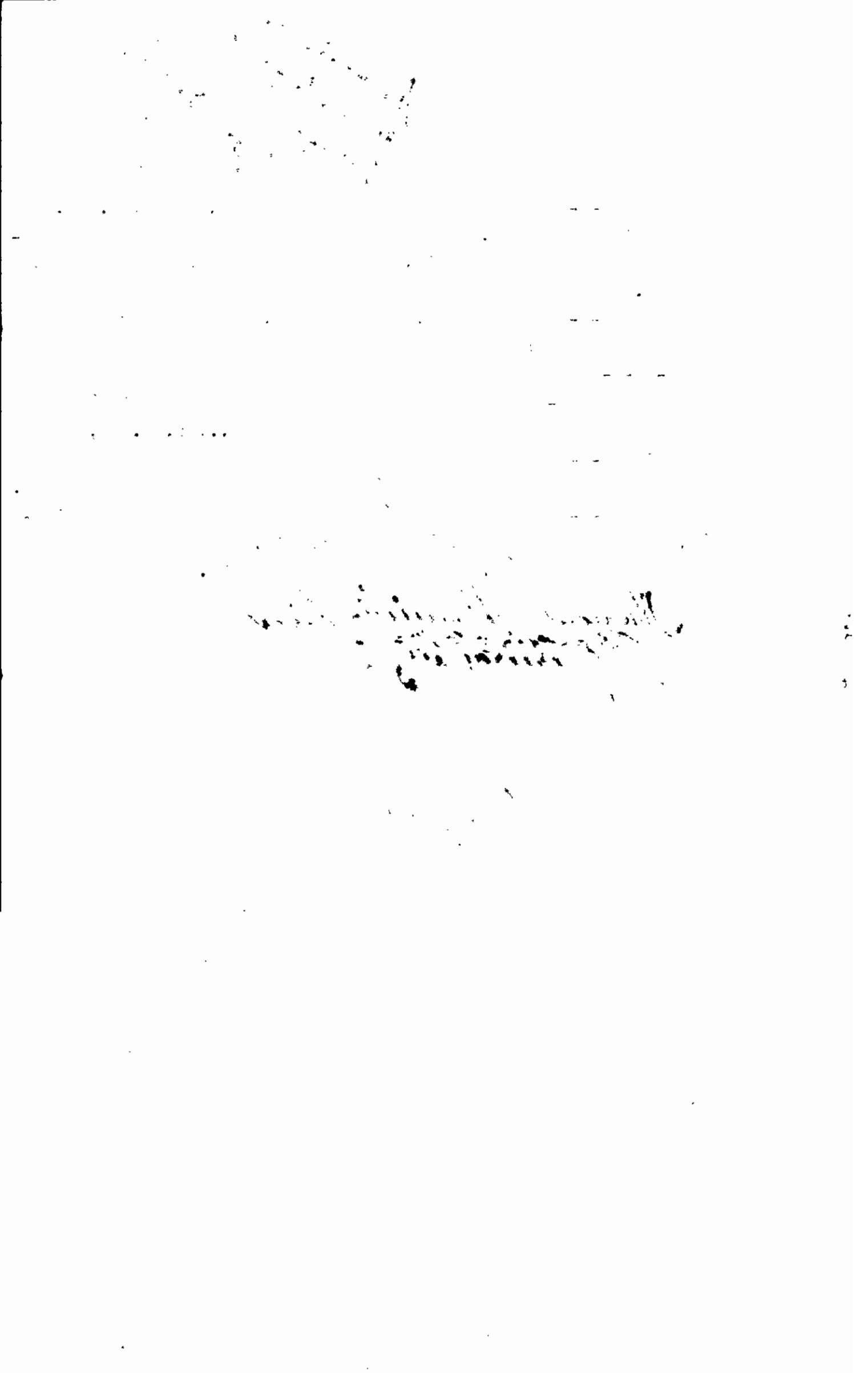
Manoel Schmidt Leite
Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
REGISTRADO

a fls. do respectivo livro

Secretaria, 30 de de 1956

Manoel Schmidt Leite
Diretor da Secretaria





Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº

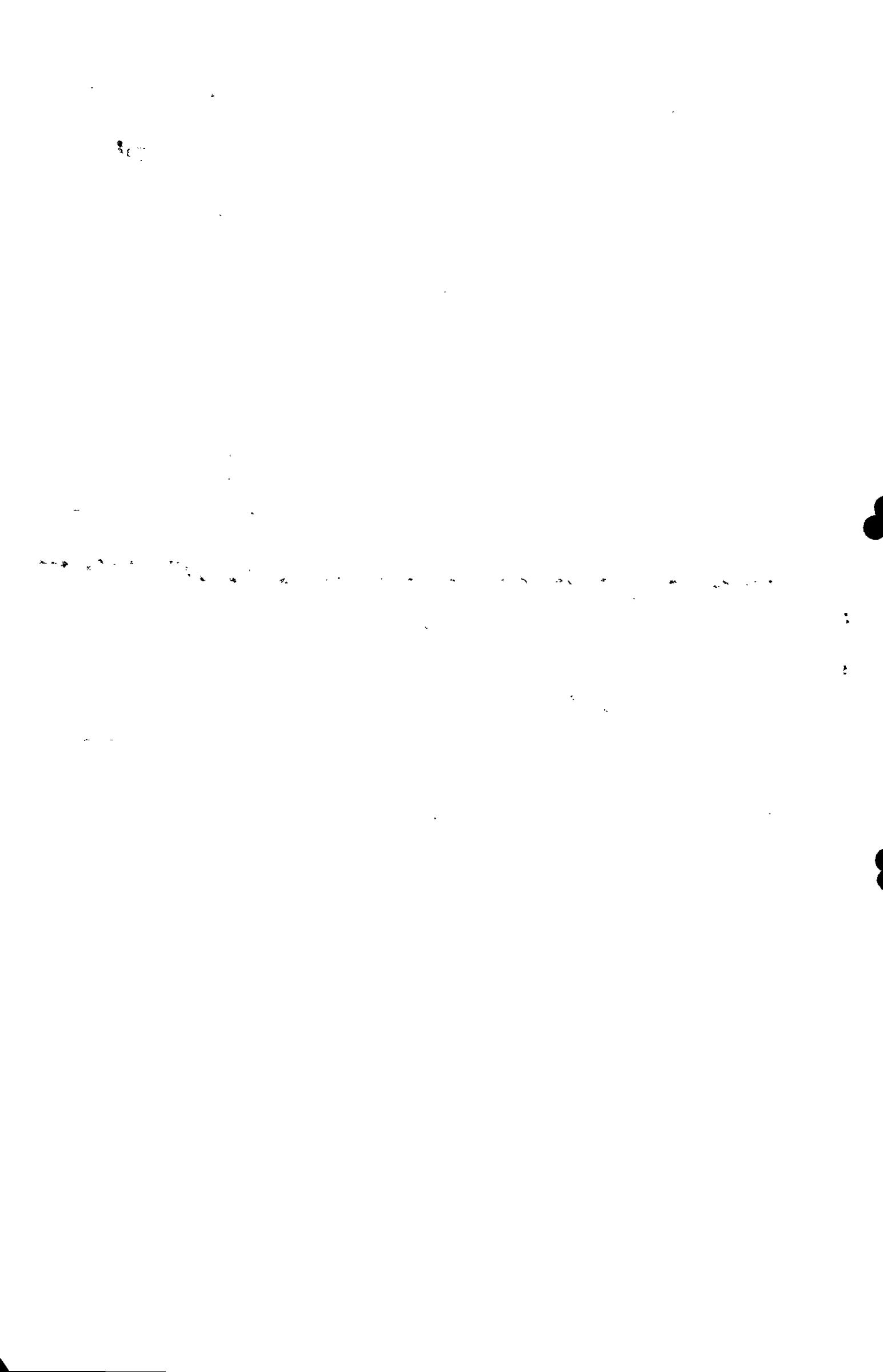
Sendo do conhecimento desta Comissão de Constituição e Justiça que o recurso financeiro solicitado pelo autor do projeto em apreço não pode ser utilizado em virtude do mesmo ter que ser usado para a cobertura das despesas decorrentes da compra do imóvel para a Associação dos Trabalhadores de Pompeia, esta comissão é de parecer contrário ao mesmo, de vez que vem determinar a anulação de parte de uma verba já com fim destinado. Sua ~~inconstitucionalidade~~, por conseguinte reside no fato de não se poder destinar a mesma verba para mais de um fim, ou para outra coisa, ~~uma vez que a mesma é indispensável para o fim acima citado~~.

Pode, entretanto o autor do projeto apresentar outro recurso hábil dentro do orçamento vigente.

Sala das Sessões, 5 de Março de 1956

O relator:-


Olímpio Cruz



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N° 95/56 (EM SEPARADO)

Ao Projeto de lei 8/56

Estudando o presente projeto de lei, este membro que abaixo assina, discorda inteiramente do prezado relator do presente projeto de lei, pelas seguintes razões:

1) - O presente projeto de lei não é inconstitucional, por falta de recurso. O prezado relator equivocou-se "falta de recurso" (que é de competência da nobre Comissão de Finanças), com "inconstitucionalidade", pois, o mesmo não fere dispositivos constitucionais.

2) - Desde que, aprovada uma lei, cancelando um determinado recurso (VERBA ORÇAMENTARIA), para atender despesas com a confecção de outra Lei, não é o motivo de se declarar inconstitucional um projeto de lei, caso esse que, o ilustre relator quiz se referir no artigo 2º do presente projeto, o qual este membro declara a sua Constitucionalidade, pois, acha-se enquadrado dentro dos moldes do Decreto-Lei 2.416, que regula as finanças públicas.

3) - Si o recurso é ou não hábil, si a verba apontada no presente projeto de lei, está ou não exgotada, si há compromisso para a presente verba, não é ~~xxxxxxxx~~ competência desta Comissão de Justiça, e sim, da Nobre Comissão de Finanças e Orçamentos.

Sala das Comissões, em 21 de Março de 1956



Genesio Costa

Relator do parecer em separado.

